XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

SERGIO PEREIRA BRAGA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito de família e sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Sergio Pereira Braga, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-306-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito de Família. 3. Direito das Sucessões. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

Apresentação

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba/PR, entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito frente à cidadania e ao desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões I, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção intuitu personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM e UNICESUMAR

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga - UNINOVE

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - FDMC

SEGUNDO ABANDONO: O QUE FAZER QUANDO O ADOTANTE DESISTE DO FILHO QUE ESCOLHEU? ENTRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, A PERDA DO PODER FAMILIAR E A PRESERVAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR.

SECOND ABANDONMENT: WHAT TO DO WHEN THE ADOPTER GIVES UP THE CHOSEN CHILD? BETWEEN THE CHILD'S INTEREST, THE FAMILY POWER LOSS AND THE CHILD SUPPORT.

Júlia d'Alge Mont'Alverne Barreto [1]
Joyceane Bezerra de Menezes [2]

Resumo

Analisa a possibilidade de se garantir à vítima do segundo abandono a preservação do dever alimentar mesmo diante da decretação de perda do poder familiar, sem prejuízo de eventual reparação de danos. Finalizado o processo de adoção, passa a vigorar a regra da irrevogabilidade da adoção, como tentativa de garantir a estabilidade do parentesco constituído. Contudo, quando ocorre a devolução do menor pelo adotante, é necessário perquirir em que medida a regra da irrevogabilidade é compatível com a dignidade do adotando, ante a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Segundo abandono, Irrevogabilidade da adoção, Princípio do melhor interesse do menor, Perda do poder familiar, Preservação do dever alimentar, Indenização

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the possibility of assuring that the minor victim of second abandonment maintains child support even with the decree of family power loss, without the liability of an eventual compensation for damages. At the end of the adoption process the adoption irrevocability rule prevails as an attempt to guarantee the stability of constituted kinship. However, when the adopter returns the minor, it is necessary to assert in which measure the irrevocability rule is compatible with the adopted child's dignity before the importance of the child's and adolescent's best interest principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Second abandonment, Adoption irrevocability, Child's and adolescent's best interest principle, Family power loss, Child support, Compensation for damages

---

[1] Mestranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

[2] Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção conferida a crianças e adolescentes alçou *status* de objetivo primordial a ser efetivado pelo Estado, pela sociedade e pela entidade familiar, conforme o artigo 227. O texto prevê absoluta prioridade à garantia dos direitos à vida, à saúde, à educação e à cultura, dentre outros, bem como veda qualquer tipo de negligência ou violência praticadas contra crianças e adolescentes. Esta proteção decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, fundamento da República Federativa do Brasil do qual derivam os direitos e garantias fundamentais.

Na leitura de Rodotà (2014, p. 173-174), o maior ganho após a Segunda Guerra Mundial foi o princípio da dignidade da pessoa humana haver sido incorporado pela Constituição italiana, de 1947; pela Assembleia das Nações Unidas, quando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948; e, em 1949, pela Lei Fundamental Alemã. Nesta última, diz-se "A dignidade humana é intocável". Esse princípio emerge como um fundamento do novo estatuto da pessoa e constitui um marco dos deveres constitucionais. Estabelece uma síntese entre a tríade liberdade, igualdade e solidariedade, expressão da democracia, visando contribuir para uma reconstrução história após os massacres cometidos pelos Estados totalitários da época.

Para Kant (2007, p. 77), a dignidade da pessoa humana tem como fundamento o valor absoluto da pessoa, a qual não tem preço e nem pode ser substituída. Evoca o dever do Estado para respeitá-la e protegê-la. No Brasil, a Constituição de 1988, com seus objetivos de construção de uma sociedade justa, livre e solidária, posicionou a pessoa humana no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, consubstanciando-a como um valor a ser promovido por todos os ramos do direito (MORAES, 2010a, p. 11). Ressalta-se que a proteção à pessoa se expande, de modo peculiar às diversas fases da vida. Não sem razão, promulgaram-se estatutos especiais para a tutela da pessoa na infância, na adolescência, na ancianidade e, recentemente, no ano de 2015, o estatuto que cuida da pessoa com deficiência.

Visando tornar concreta a proteção almejada pelo texto constitucional às crianças e aos adolescentes, foram editadas as Leis n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e n° 12.010/09, as quais regem a adoção de crianças e adolescentes como um dos instrumentos hábeis à garantia da convivência familiar.[1] No rol de direitos atribuídos à criança, destaca-se a

[1] Ademais, o Estado brasileiro também aderiu à Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõe, em seu preâmbulo, o seguinte: Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão".

convivência familiar. Caso a criança não possa continuar sob a proteção de sua família natural, incumbe-se ao Estado, garantir a sua inserção numa família substituta, por meio da guarda, tutela e adoção. (VER)

Especificamente quanto à adoção, tem-se que, após o devido trâmite do processo judicial de adoção, é conferida ao adotando a condição de filho e, aos adotantes, a condição de pais, com os mesmos direitos e deveres inerentes à filiação biológica, inclusive no plano sucessório. Desfazem-se os vínculos jurídicos de origem biológica, preservando apenas o impedimento para o matrimônio. Para garantir a estabilidade dos laços familiares, a adoção possui caráter irrevogável, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei n° 8.069/90.

Embora consideradas um avanço legislativo no plano da proteção da criança e do adolescente pelo Estado, as leis citadas ainda suscitam algumas reflexões, notadamente quanto à observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (CHAGAS, OLIVEIRA, 2010, p. 9277) nos casos de adoção. Uma destas reflexões gira em torno da incompatibilidade entre o princípio e a irrevogabilidade da adoção que veda a devolução de crianças e adolescentes. Porém, a devolução de crianças e adolescentes, fenômeno também conhecido como "segundo abandono" é um fato que pode ocorrer, como de fato ocorre. Trata-se de situação em que o adotando é devolvido às instituições de acolhimento durante ou mesmo após findo o processo de adoção, depois de ter sido abandonado, uma primeira vez, pelos parentes biológicos.

O segundo abandono é fenômeno ainda pouco discutido, mas existente[2]. Por mais que o período de preparação do adotando e do adotante seja importante, a situação é agravada quando a devolução ocorre após o processo de adoção, em razão de sua natureza irrevogável. É importante questionar a eficácia da norma que estabelece a irrevogabilidade da adoção se esta vier a confrontar o princípio do melhor interesse da criança. Antes de permanecer com a família que a repudia e rejeita, é melhor que a criança seja devolvida às instituições de acolhimento, durante ou após findo o processo de adoção. Somente assim, terá nova chance de encontrar uma nova família que a venha acolher.

Mas nessas hipóteses, é necessário cobrarem-se os deveres do adotante para com a criança adotada. A pensão alimentícia seria o mínimo a exigir, tal como se faz relativamente aos pais biológicos e registrais que perdem o poder familiar (artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil). No cálculo dos alimentos, considerem-se as despesas com o acompanhamento

[2] http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO
https://alteriuris.wordpress.com/2009/07/24/sobre-adocao-e-devolucao-de-crianca-adotada/

psicológico tendente à redução dos danos. Tudo sem prejuízo de ulterior reparação de danos por abandono afetivo.

Se aquela criança foi inserida no seio de uma família a partir da atuação volitiva do adotante que deu vazão ao seu interesse por adotar, é de se considerar que a criança acolhida nesse processo tenha o respeito e a consideração que a lei impõe. Na esfera familiar, espera-se o cuidado, o acolhimento, o afeto (BARROS, 2003, *online*). Porém, a experiência do adotado no contexto de segundo abandono, é o desalento, a desesperança de acesso à convivência familiar, o desamor, e, não raro, a violência.

Na presente análise, propõe-se a possibilidade de decretação da perda do poder familiar do adotante, que se mantém com o dever de alimentar e custear eventuais despesas tendentes à redução dos danos, incluída a prestação alimentar, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais.

A investigação sobre as consequências jurídicas advindas do segundo abandono envolve uma pesquisa de tipo bibliográfica, jurisprudencial e documental, uma vez que a investigação será realizada e embasada em trabalhos publicados sob diversas formas: livros, artigos científicos de periódicos nacionais, dados oficiais e precedentes judiciais, que abordam direta ou indiretamente a temática do presente estudo.

.

2 UNICIDADE DO SISTEMA JURÍDICO: PREMISSAS BÁSICAS DA ADOÇÃO E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi erigida a valor máximo do ordenamento jurídico. Constitui um dos valores nucleares do sistema jurídico pátrio que deve, por isso, nortear a elaboração, a aplicação e a interpretação de todas as leis. Claus-Wilhelm Canaris apresenta a necessidade de sistematizar o ordenamento jurídico, considerado em sua unidade, a fim de que toda aplicação normativa seja pautada pela busca da máxima adequação às normas constitucionais. Para o jurista, o papel do ordenamento enquanto sistema é o de “traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica” (CANARIS, 2012, p. 23).

Canaris admite que, paralelamente ao sistema externo, representado pelo próprio ordenamento jurídico, há um sistema interno, formado pelos valores e costumes de determinada sociedade. No processo de dicção do direito, o intérprete não se fixa apenas na aplicação das normas pertinentes ao sistema externo, mas coteja toda a orientação do sistema interno para que sua conclusão tenha pertinência com a realidade e adequação aos valores constitucionais.

A ideia de adequação é retirada do princípio da igualdade e deriva do conceito de justiça, no sentido de que o juiz deve considerar os valores envolvidos no caso sob exame. A busca pelo Direito implica a busca da adequação valorativa que se exercita a partir do pensamento sistemático do ordenamento, considerado em sua unidade. A construção da unidade significa sustentar que os valores propugnados pela Constituição Federal estão presentes em todos os recantos do tecido normativo (MORAES, 2010a, p. 9).

Importa apurar que a Lei n° 12.010, promulgada em 3 de agosto de 2009, revogou quase todos os artigos do Código Civil relacionados à adoção e reformulou alguns dispositivos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A nova lei unificou a regulamentação da adoção de maiores e menores de idade, representando grande avanço, apesar de ainda haver situações a serem reguladas, como a devolução de crianças e adolescentes durante ou após o processo de adoção.

A Lei n° 12.010/09 guarda consonância com a Constituição Federal, pois busca efetivar a proteção às crianças e aos adolescentes prevista no artigo 227, o qual estabelece a absoluta prioridade da família, da sociedade e do Estado em fornecerem meios capazes de promover o desenvolvimento sadio dos menores, livre de qualquer violência, discriminação, crueldade, exploração, negligência e opressão.

Segundo Lôbo (2011, p. 189), a concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos justificou a doutrina da proteção integral que se assenta nos princípios do melhor interesse da criança e no princípio constitucional da prioridade absoluta, notadamente quanto à garantia de sua dignidade e à convivência familiar.

Sobre o princípio do melhor interesse, sua definição ainda constitui um tormento para a doutrina, principalmente pelo fato de seu conteúdo variar de acordo com o interesse atribuído ao menor em cada momento histórico, marcado por sua própria ideologia. Trata-se de uma verdadeira cláusula aberta que será preenchida pela mentalidade vigente em cada época (SÊCO, 2014, p. 12). Mesmo assim, ainda que sob uma indefinição conceitual, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças (Resolução nº 44/25, da Organização das Nações Unidas), ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, tem-no como princípio germinal, segundo o qual os pais, os responsáveis, as instituições, as autoridades, os tribunais ou quaisquer entidades, ao tomarem decisões acerca de crianças, devem optar por aquelas que lhes ofereçam o máximo de proteção e cuidado destinados ao seu bem estar (MORAES, 2013, p. 603-604).

Como tentativa de conferir função promocional à função tradicionalmente repressiva do direito, fala-se atualmente em interesse merecedor de tutela, na medida em que, segundo Souza (2015, p. 2289-2290), as situações subjetivas não se encontram mais limitadas apenas

por critério negativos, mas também por critérios positivos. O princípio do melhor interesse da criança é, pois, um interesse merecedor de tutela jurídica, cujo fim será sempre a proteção e promoção da pessoa da criança ou do adolescente, considerando-se a sua especial fase de desenvolvimento.

Deste modo, é imprescindível investigar as normativas que tratam dos direitos das crianças e dos adolescentes, notadamente a regra da irrevogabilidade da adoção, prevista no artigo 39, §1º, da Lei n° 8.069/90, e observar sua relação com os preceitos constitucionais, com destaque à dignidade da pessoa humana, valor axiológico de todos os demais princípios previstos na Constituição Federal, à solidariedade social e ao princípio do melhor interesse dos menores, corolário de todo o sistema de proteção a eles conferido. Não se pode disciplinar qualquer matéria atinente à pessoa na fase da infância ou adolescência sem considerar o princípio do melhor interesse como elemento norteador.

Com esta adequação normativa, observa-se que a família é lócus privilegiado para a comunhão de afeto e afirmação da dignidade humana, para efetivar os princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, integridade psicofísica e liberdade, os quais se projetam no processo educacional dos filhos (TEPEDINO, 2004, p. 34-36). Dada a sua importância para o desenvolvimento da pessoa, é que a convivência familiar é considerada um direito humano[3] e um direito fundamental (artigo 227, CF/88). Justifica-se aqui, o dever que tem o Estado de garantir a todas as crianças a convivência familiar. Senão no ambiente da família natural, no seio da família substituta, pela guarda, tutela ou adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dedica um capítulo inteiro a tratar do Direito da criança à convivência familiar, a partir do artigo 19, dispondo, inauguralmente, que "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.".

Relativamente ao processo de adoção de crianças e adolescentes, regulamentado pelas Leis n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e n° 12.010/09, busca-se o acolhimento do adotando pelo adotante, a fim de que venha a integrar um novo núcleo familiar. A expectativa dessa convivência já é, inclusive, delineada a partir do estágio de convivência, fase que precede a adoção, segundo o artigo 46, da Lei n° 8.069/90. Este período probatório visa a verificação das condições do adotante e a adaptação do adotando à nova realidade que está por

[3] Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Desde o preâmbulo – "Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão".

vir, favorecendo a que a autoridade judiciária possa avaliar a conveniência da adoção (LÔBO, 2011, p. 279).

É possível a ocorrência de adversidade conhecida como "segundo abandono", isto é, a devolução de crianças e adolescentes. Trata-se de situação em que o adotando é devolvido a instituições de acolhimento durante ou após findo o processo de adoção, depois de ter sido abandonado, uma primeira vez, pelos parentes biológicos, motivo que ensejou a submissão ao processo adoção.

Os motivos alegados pelos adotantes para essa devolução decorrem, normalmente, da insatisfação com o comportamento da criança ou do adolescente, pautada na ideia equivocada de que a adoção constitui ato de generosidade e não compromisso de vida equivalente ao que se teria com um filho biológico (CHAGAS, OLIVEIRA, 2010, p. 9286-9287). Uma vez que é "devolvido" ao Estado, o adotado que imaginava haver encontrado uma nova família, acha-se rejeitado mais uma vez. É de se observar, no entanto, que até esta fase não houve a consolidação da adoção. Logo, o ponto central do presente artigo trata da devolução do adotado após finalizado o processo de adoção.

Para que seja deferido o pedido de adoção, é necessário que os envolvidos, sobretudo, os adotantes, tenham a consciência do seu ato. Trata-se do acolhimento definitivo e irrevogável do adotante como filho, formando vínculo jurídico de filiação tal qual se experimentaria com filhos biológicos reconhecidos e registrados. Embora a adoção e o ato registral sejam fenômenos eminentemente jurídicos, constituem emanações da vida familiar. Na expressão de Perlingieri (2007, p. 244), a família traduz-se em uma comunhão espiritual e de vida cujo núcleo norteador e catalizador é o afeto (PEREIRA, 2012, online). Se é possível forjarem-se os vínculos familiares pela vida cotidiana, estabelecendo-se relações de fato que se impõe como realidade jurídica, há mecanismos de formação jurídica de vínculos familiares, a exemplo do casamento, da adoção e da perfilhação voluntária de filhos. Em todo caso, há manifestação da autonomia.[4]

A adoção inaugura para o adotando a possibilidade da convivência familiar. Para tanto, é imprescindível o desejo do adulto de exercer a parentalidade, a fim de que se instale uma reciprocidade nas relações constituídas a partir da adoção (ALVARENGA, FARIA, PINHO, 2009, p. 60). A família é a instituição mais antiga da sociedade, é responsável pela construção

[4] "O vínculo da socioafetividade, na assunção dos papéis de pai e mãe, é, a toda prova, mais forte do que a referência biológica na medida em que é consolidado pelo liame relacional que se fortalece dia a dia. Em certa medida, resulta do exercício da autonomia, vez que o sujeito se dispõe à construção cotidiana do vínculo" (MENEZES, 2013, p.102).

da base do ser humano e, consequentemente, é fundamental para a formação da própria sociedade.

Para que a família favoreça o desenvolvimento da criança e do adolescente, é necessário que se apresente como um ambiente suficientemente bom, assim definido como aquele no qual os pais são capazes de lhes proporcionar, desde a meninice, segurança frente aos possíveis conflitos que enfrentarão, assegurando-lhes que, a despeito dessas intempéries, a família se mantenha estável (WINNICOTT, 1983, p. 65),

Pela adoção espera-se garantir a inclusão da criança e do adolescente no novo lar, onde receberão apoio necessário ao seu desenvolvimento, haja vista o perfil funcional do poder familiar. Para que este desenvolvimento seja sadio, é fundamental a convivência pacífica, com o objetivo de fazer com que o adotando entre na história familiar e dela se aproprie (artigo 227 da Constituição Federal).

Afirmou-se alhures que o princípio do melhor interesse possui definição incerta, variável de acordo com o interesse atribuído ao menor em cada momento histórico. Seu conceito, assim, não é fechado, contudo é inequívoca a proteção conferida pela Constituição Federal à criança e ao adolescente, a ser garantida pelo Estado, pela sociedade e pela família. Por esta razão, a proteção deve incidir de forma ainda mais concreta quando se trata de crianças e adolescentes, sob pena de deixar desamparados os sujeitos a quem a Constituição deferiu absoluta atenção[5].

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República consolidou, do ponto de vista do direito das famílias, alguns preceitos, tais como a igualdade entre cônjuges e a posição de centralidade exercida pelos filhos no grupo familiar (MORAES, 2013, p. 588). Observa-se, nesse sentido, que a família é instituição privilegiada para a comunhão de vidas e afirmação da dignidade humana, o que torna indispensável verificar as consequências advindas da violação a essa constatação, tal como ocorre na devolução de crianças e adolescentes.

3 DESLIGAMENTO DO VÍNCULO PATERNO-FILIAL E A PERDA DO PODER FAMILIAR APÓS A DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA

O poder familiar traduz o exercício da autoridade dos pais sobre seus filhos, visando a proteção e a consecução dos interesses destes até que atinjam a maioridade ou sejam

[5] O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90) e o Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/03), surgidos após a promulgação da Constituição, refletem a importância conferida pela Carta às pessoas mais vulneráveis.

emancipados. Ao longo do século XX, o instituto mudou substancialmente, acompanhando a evolução das relações familiares e distanciando-se de sua função originária, voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos, para constituir um múnus repleto de deveres em busca de sua realização como pessoa em desenvolvimento (LÔBO, 2011, p. 295).

Não por acaso, o instituto possui em sua nomenclatura o termo "poder", pois concebido em época em que era voltado à realização dos interesses do chefe da família. Pode-se mencionar, como exemplo, o fato de no início do século XX o patriarca da família escolher com quem os filhos se casariam, muitas vezes visando interesses econômicos em detrimento do afeto, como expressão do poder familiar. Por esta razão, Paulo Lôbo (2011, p. 296) critica a nomenclatura:

> Com efeito, parece-nos que o conceito de autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. "Parental" destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe. A discussão terminológica é oportuna, pois expressa a mudança radical operada no instituto. A expressão *poder familiar* adotada pelo legislador brasileiro deve ser recebida com tal dimensão.

Independente da nomenclatura mais adequada, o poder familiar, hoje, deve ser exercido de modo a possibilitar o desenvolvimento do menor no ambiente familiar, com suas vontades próprias e seus interesses. Do artigo 227 da Constituição Federal, extrai-se uma série de deveres da família que refletem, em última instância, o exercício do poder familiar, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, entre outros. No rol, destacam-se o direito à dignidade, conforme comando do artigo 1º, inciso III, do texto constitucional[6], e à convivência familiar, cuja realização é almejada no processo de adoção.

O poder familiar, a depender da situação concreta, pode ser suspenso, extinto ou perdido, consoante os artigos 1.635, 1.637 e 1.638 do Código Civil[7]. Quando o menor passa

---

[6] Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

[7] Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

por processo de adoção, o poder familiar dos pais biológicos é extinto, pois a adoção tem caráter definitivo, isto é, a criança permanentemente passa a fazer parte de outra família. Por igual lógica, a família adotante passa a exercer plenamente o poder familiar em relação ao menor adotado, sem qualquer ingerência da família biológica, salvo o impedimento de matrimônio, que subsiste pelo laço sanguíneo. A adoção inaugura para o adotando a possibilidade da convivência familiar e o consequente exercício do poder familiar pelos pais.

O artigo 1.638, inciso II do Código Civil estabelece que perde o poder familiar, por decisão judicial, o pai ou a mãe que deixar o filho em situação de abandono. Nesta hipótese, pode-se encaixar a situação em que, durante ou após findo o processo de adoção, os adotantes optam por abandonar o adotando, devolvendo-o a instituições de acolhimento. Apesar de toda a problemática que envolve a adoção, sabe-se que não é uma garantia de que pais e filhos permaneçam envolvidos em sentimentos recíprocos, assim como também a paternidade biológica não é.

Após finalizado o processo de adoção, seu caráter irrevogável vem à tona, pois o artigo 39, §1º, da Lei n° 8.069/90 prevê que "A adoção é medida excepcional e irrevogável [...]". Apesar da previsão legal, há situações em que os adotantes abandonam o adotando, normalmente em virtude de mal comportamento do menor, a partir da crença de que a adoção constitui ato de bondade e generosidade, apto a salvar a criança abandonada.

Entretanto, "A adoção que é motivada por sentimentos de altruísmo e neles se sustenta, ocasiona dificuldade nos pais para colocar os limites necessários e conter os comportamentos indesejáveis da criança, intensificando os conflitos já existentes na relação" (GHIRARDI, *online*).

A partir do momento em que os pais manifestam o desejo de devolver o menor adotado, surge o conflito entre a irrevogabilidade da adoção e a perda do poder familiar, situando-se como pano de fundo o princípio do melhor interesse, que deve guiar todas as decisões tomadas em relação ao menor. Questiona-se, assim, até que ponto a rigidez da regra da irrevogabilidade da adoção é propícia para o sadio desenvolvimento do menor e, por outro lado, em que medida determinar a perda do poder familiar e a revogabilidade da adoção pode trazer-lhe benefício.

Içami Tiba, médico psiquiatra, citado por Rocha (2007, *online*), atesta que a devolução funciona como uma bomba para a autoestima da criança e complementa: é melhor que ela nunca

---

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

seja adotada a ser adotada e devolvida. É necessária, portanto, uma análise caso a caso para aferir o que é melhor para o menor em determinada situação concreta.

Por trás da adoção, existe uma história normalmente marcada pela dor e pelo sofrimento da criança abandonada, e é importante levar em consideração os sentimentos e as aflições de cada uma para decidir se é mais favorável permanecer em ambiente inapropriado, em razão do tratamento conferido pelo pais adotantes ante o seu mau comportamento, ou devolvê-la a instituições de acolhimento, retirando dos pais o poder familiar. Afinal, a regra é a adoção como mecanismo de determinação filiatória, baseada no afeto e na dignidade, que insere o adotando em novo núcleo familiar (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 1054).

Qualquer das opções pode trazer prejuízos imensuráveis para o menor, de modo que se defende, além da necessidade de análise em concreto, que mesmo a perda do poder familiar não é solução suficiente e adequada para o segundo abandono. A consequência da decretação judicial da perda do poder familiar é o encaminhamento do menor à instituição de acolhimento, o que inevitavelmente lhe traz algum tipo de sofrimento. Em reportagem produzida para a Revista Época, Alves, Leal e Mageste (2003, *online*) comentam atitudes tomadas por crianças devolvidas após serem adotadas: “Lúcia ficou três dias embaixo da cama, muda. Paulo passou um ano esperando que a mãe adotiva voltasse para buscá-lo. Ana caiu na prostituição. Kauã mergulhou nas drogas.”.

Por esta razão, se admite a decretação de perda do poder familiar quando visa resguardar os interesses existenciais e a dignidade do adotado. Farias e Rosenvald (2013, p. 1082) esclarecem: uma vez transitada em julgado a decisão que defere a adoção, o desligamento do vínculo paterno-filial estabelecido entre adotante e adotado somente pode ocorrer pela regular destituição do poder familiar, nos casos previstos em lei.

Todavia, ressalta-se: a decretação de destituição do poder familiar não é suficiente para resguardar os interesses existenciais e a dignidade do menor, na forma comandada pela Constituição Federal, de modo que se torna imprescindível realizar a leitura conjunta do texto constitucional e do Código Civil para investigar a possibilidade de preservação do dever alimentar após a devolução da criança como forma de assistência dos adotantes em relação ao adotando.

A inclusão da criança na família substituta visa o seu desenvolvimento e não a sua clausura num ambiente de desamor. Em nome da regra da irrevogabilidade da adoção, não se pode preservar a criança sob o jugo de pessoas que recusam o exercício do poder familiar. Se a família é instituição de acolhimento, é também nela que se praticam enormes danos. Conforme Moraes (2013, p. 611), danos severos causados à pessoa na infância, especialmente, no seio da

família, impediram o seu florescimento. E em face de tais danos, não são suficientes as sanções estabelecidas pelo direito de família, a exemplo da perda ou da suspensão do poder familiar, que constituirão apenas um alívio para os maus pais, legitimamente desresponsabilizados pelo filho. Se a perda do poder familiar é uma solução imediata para retirar a criança do mau pai, a solução jurídica precisa ir além, seja pela reparação do dano, seja pela adoção de medidas preventivas, o que seria mais recomendável.

4 PRESERVAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR APÓS A DEVOLUÇÃO DO ADOTADO

Na perspectiva do Direito Civil-Constitucional, a família deixou de ser compreendida como grupo econômico e reprodutivo para ser núcleo marcado pela socioafetividade. Abandonou-se a centralidade do casamento para dar lugar ao desenvolvimento pessoal de cada membro da família, em busca da dignidade humana. Assim, "a família existe em razão de seus componentes e não estes em função daquela" (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 780).

Os alimentos, no direito das famílias, estão ligados às necessidades existenciais da pessoa, de acordo com a necessidade de quem os recebe e a possibilidade de quem os presta. Quando a pessoa não tem, ela mesma, condições de se manter, os alimentos podem ser prestados por outra em virtude de relações de parentesco, de dever de assistência ou de dever de amparo para com idosos. São, pois, valores, bens ou serviços destinados a quem necessita.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, consoante o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. Para Lôbo (2011, p. 372), o princípio da solidariedade, a ser perquirido pela sociedade, é o fundamento da obrigação alimentar, pois, sendo a família base da sociedade, seus contornos jurídicos, notadamente os alimentos, são vincados no direito/dever de solidariedade.

Sobre o dever alimentar dos pais em relação aos filhos, Madaleno (*online*) afirma que, enquanto estes forem menores ou incapazes, o dever é incondicional e irrestrito; não o é, contudo, no vínculo conjugal, na convivência e no parentesco ao desabrigo do poder familiar. No mesmo sentido, Pontes de Miranda (*apud* Lôbo, 2011, p. 308) diz que a perda do poder familiar "[...] somente se dá quando *nenhum* direito, elemento do pátrio poder (não oriundo apenas da qualidade de pai), resta ao que foi destituído; e de modo definitivo".

Apesar de, aparentemente, a destituição do poder familiar ensejar a exoneração do dever alimentar, a Lei n° 5.478/68, que regulamenta a ação judicial de alimentos, em seu artigo 2º[8], estabelece que a comprovação do vínculo de parentesco seria suficiente para o

[8] Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando

estabelecimento da obrigação alimentar. O dever de prestar alimentos e o direito de recebê-los configura-se, portanto, não em razão do exercício do poder familiar, mas pelo parentesco existente. Tanto é assim que o artigo 1.696 do Código Civil[9] prevê a reciprocidade da obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, independente do exercício do poder familiar.

Confirmando o entendimento, Dias (2015, p. 580) esclarece que "Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de sustento. Trata-se de obrigação com assento constitucional (CF 229): *os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores*.". Ao fazer a diferenciação entre dever alimentar e dever de sustento, a autora complementa: a perda do poder familiar não exclui o dever alimentar, pois persiste o vínculo de parentesco (DIAS, 2015, p. 582).

Assim, compreende-se, em primeiro lugar, que o dever alimentar deriva não do exercício do poder familiar, mas do laço de parentesco. Confirma esta conclusão o fato de as hipóteses de perda, suspensão e extinção do poder familiar nada preverem acerca da prestação alimentícia. Em segundo lugar, faz-se a necessária diferença entre o dever alimentar e o dever de sustento, este proveniente da Constituição Federal, quando, em seu artigo 229, atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

O dever alimentar, por seu turno, deriva do vínculo parental. Não por acaso o artigo 1.694 do Código Civil preceitua: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.".

Diante disso, a natural conclusão a que se chega é de que a preservação do dever alimentar independe do regular exercício do poder familiar, uma vez que oriundo não da autoridade parental, mas do próprio vínculo de parentesco. Compatível com esta reflexão, Cahali (2002, p. 527) diz que "[...] a perda ou a suspensão do pátrio poder não retira do filho menor o direito de ser alimentado pelo genitor destituído ou suspenso de seu exercício.".

Seguindo entendimento semelhante, há julgados oriundos dos tribunais brasileiros que reconhecem a possibilidade de preservação do dever alimentar em casos de devolução da criança ou do adolescente, sem prejuízo de eventual reparação de anos, a depender das circunstâncias do caso concreto:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA -

---

seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

[9] Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

> DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõe a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. **Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda. - O ato ilícito, que gera o direito a reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete.** - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.(Desª Hilda Teixeira da Costa) Ação civil pública - Ministério Público - Legitimidade ativa - Processo de adoção - Desistência - Devolução da criança após significativo lapso temporal - Indenização por dano moral - Ato ilícito configurado - Cabimento - Obrigação alimentar - Indeferimento - Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Des. MR) (TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014) (grifo nosso)

A tese de manutenção do dever alimentar é reforçada quando se compreende os alimentos com natureza de direito da personalidade, em decorrência do princípio da dignidade humana, posto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Pode-se dizer que o primeiro direito fundamental da pessoa humana é a vida; para que seja garantida, os alimentos são imprescindíveis.

Surge, assim, a compreensão dos alimentos como parte da preservação da dignidade humana e como direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física (DIAS, 2015, p. 558). Importante registrar que a integridade física é, para a doutrina orientada pela metodologia do Direito Civil-Constitucional, um dos quatro subprincípios do princípio da dignidade da pessoa humana. Como define Moraes (2010b, p. 85), são corolários da dignidade humana os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade.

Vê-se que a necessidade de preservação do dever alimentar em caso de segundo abandono, mesmo ante a decretação de perda do poder familiar, sustenta-se na própria conservação da dignidade da pessoa humana, pois fundada na integridade psicofísica e na solidariedade, valores basilares das famílias nos dias atuais e tão caros à sociedade. Neste sentido, a jurisprudência afirma:

> A paternidade adotiva, afinal, não é um vínculo discricionário que pode ser desfeito a qualquer tempo por conveniência e oportunidade do adotante, o que não apenas traria insegurança jurídica, como submeteria o filho adotivo a uma situação de indignidade incompatível com o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que confere ao filho adotivo os mesmos direitos e qualificações dos demais filhos.[10]

Defende-se, portanto, a obrigatoriedade de os adotantes manterem o dever de prestar alimentos aos menores abandonados após o processo de adoção, como forma de garantir, minimamente, a efetiva proteção à sua dignidade, por meio de leitura conjunta entre o preceito contigo no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e as normas civilistas em comento.

5 CONCLUSÃO

O surgimento de uma nova ordem constitucional com a promulgação da Carta de 1988 levou ao vértice do ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, cujo mandamento, contido no artigo 1º, inciso III, permeia todo o texto constitucional e incide sobre as demais normas. A partir disso, a Constituição prega a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Sarlet (2006, p. 31) atribui a Santo Tomás de Aquino uma das primeiras noções de dignidade: seu pensamento demonstra "[...] a noção de que a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana [...].".

Nesse cenário, foram promulgados estatutos especiais destinados a proteger a pessoa em todas as fases da vida, desde a infância até a ancianidade. Com este propósito, visando concretizar a proteção contida no texto constitucional, editou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90) e a Lei n° 12.010/09, os quais regulamentam a adoção como forma de garantir o direito à convivência familiar.

Contudo, ainda que representem avanço legislativo, referidas leis suscitam reflexões como a que envolve a possibilidade de relativização da regra da irrevogabilidade da adoção ante a importância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em casos de segundo abandono.

A devolução de crianças e adolescentes após o processo de adoção é tema importante a ser debatido, pois, além dos efeitos psicológicos que pode desencadear no menor, suas consequências se espraiam, também, na seara jurídica. A adoção extingue o vínculo do menor

[10] TJ-RJ – Apelação 0325714-66.2009.8.19.0001; Relator: Juarez Fernandes Folhes; Órgão julgador: Décima Quarta Câmara Cível; Data de julgamento: 02/03/2016; Data de publicação: 04/03/2016.

com a família biológica em todos os seus aspectos, exceto no tocante à manutenção do impedimento para contrair núpcias, em virtude do laço sanguíneo.

Após adotada, a criança passa a constituir nova família, com todos os direitos e deveres peculiares à filiação biológica, em razão da igualdade entre os tipos de filiação trazida pela Constituição Federal e ratificada pelo artigo 1.596 do Código Civil[11]. Os novos pais, por sua vez, também possuem os direitos e deveres próprios da filiação biológica, inclusive no que se refere ao exercício do poder familiar.

Nessa conjuntura, reconheceu-se no presente artigo a possibilidade de, diante de caso de segundo abandono, serem decretadas a perda do poder familiar dos adotantes e, além disso, a preservação do dever alimentar em relação ao adotado. A partir do momento em que ocorre a devolução do menor, há impasse a ser resolvido no sentido de eleger o que é melhor para ele no caso concreto: a manutenção do poder familiar e, consequentemente, da convivência familiar no seio de família que o rejeita, em nome da regra da irrevogabilidade da adoção, ou a perda do poder familiar e a devolução da criança a instituição de acolhimento.

De fato, a irrevogabilidade da adoção visa garantir a estabilidade do parentesco constituído com o processo de adoção; todavia, quando confrontada com o princípio do melhor interesse do menor, a admissão da possibilidade de perda do poder familiar faz-se necessária. O princípio do melhor interesse, ainda que indefinido o seu conceito, é preceito constitucional, na forma do artigo 227 da Constituição Federal, razão pela qual constitui interesse merecedor de tutela, e deve ser levado em consideração quando há situações potencialmente causadoras de risco para a criança e o adolescente.

Por isso se diz que a decretação da perda do poder familiar e a manutenção do dever alimentar dependerão sempre de uma análise caso a caso: o melhor interesse de determinada criança não necessariamente é o melhor interesse de outra. A análise depende, também, da carga histórica carregada pela criança.

Em conclusão, demonstrou-se que a perda do poder familiar pode ser reconhecida por abandono do filho, conforme o artigo 1.638, inciso II do Código Civil, em virtude da possibilidade de não haver condições de manter a convivência familiar por incompatibilidade entre o filho adotado e o comportamento que os pais esperam deste filho, compreensão muitas vezes gerada pela falsa ideia de que a adoção é ato de generosidade ou benevolência.

Afirmou-se, também, a necessidade de preservação do dever alimentar em caso de segundo abandono, cujo objetivo é o de manter, mesmo de forma mínima, a integridade

[11] Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

psicofísica da criança abandonada pela segunda vez, como expressão de sua dignidade. O fundamento da prestação alimentícia é, também, o princípio da solidariedade, que rege todos os grupos sociais – inclusive a família – e constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

6 REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Lidia Levy de. FARIA, Márcia Moscon. PINHO, Patrícia Glycerio R. "Família é muito sofrimento": um estudo de casos de "devolução" de crianças. **Psico**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 58-63, jan./mar. 2009.

ALVES, João. LEAL, Renata. MAGESTE, Paula. Rejeitados. **Revista Época**. Disponível em: < http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT564354-1664,00.html>. Acesso em: 18 set. 2016.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos da família:** principais e operacionais. Disponível em: < http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont>. Acesso em: 15 abr. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito**. Traduzido por A. Menezes Cordeiro. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

CHAGAS, Márcia Correia. OLIVEIRA, Cecília Barroso. Aspectos controvertidos da nova lei de adoção em face do direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente. In: Fundação Boiteux (Org.). **Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 9277-9995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 6.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas:** ruptura do laço familiar. Disponível em: <http://www.moreirajr.com.br/revistas.asp?fase=r003&id_materia=3988>. Acesso em: 17 set. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil:** Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios**. Disponível em: <http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo_rolf_obrigacao.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito Das Famílias por Juristas Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil-constitucional. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). **Na Medida da Pessoa Humana:** Estudos de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010a.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). **Na Medida da Pessoa Humana:** Estudos de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010b.

MORAES, Maria Celina Bodin de. À nova família, de novo. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013. Disponível em: <http://www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v18n2_artigo11.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A afetividade como fonte de obrigação jurídica. **Consultor Jurídico**, jun. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-26/rodrigo-cunha-pereira-afetividade-obrigacao-juridica>. Acesso em: 14 abr. 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil:** Introdução ao Direito Civil Constitucional. Traduzido por Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças "devolvidas": Os "filhos de fato" também têm direito? (Reflexões sobre a "adoção à brasileira", guardas de fato ou de direito mal sucedidas). **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 7, publicado em: 30 nov. 2007. Disponível em: <http:// www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541>. Acesso em: 17 set. 2016.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente. **Civilística.com –** Revista Eletrônica de Direito Civil, a. 3, n. 2, 2014. Disponível em: < http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/S%C3%AAco-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2016.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Perspectivas de aplicação do abuso do direito às relações existenciais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 10, n. 4, 3º quadrimestre de 2015. p. 2278-2301.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC**, vol. 17, ano 5, p. 33-49, jan./mar. 2004. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca8.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2016.

WINNICOTT, Donald Woods. Provisão para a criança na saúde e na crise. In: WINNICOTT, Donalds Woods. **O ambiente e os processos de maturação**. Traduzido por Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983. p. 62-69.